



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AFCT

Sessão de 21 de maio de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.378

Recurso nº 96.018 - IRPJ - EXS: 1986 e 1987

Recorrente OXFORD S/A-INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrid DRF em JOINVILLE - SC

IRPJ - ARRENDAMENTO MERCANTIL - A fixação de valor residual ínfimo, em flagrante desproporção com o preço de aquisição dos bens junto ao fabricante, e das prestações do "leasing", além de os prazos dos contratos serem muito inferiores à expectativa do tempo de vida útil dos bens, desvirtua a essência do contrato de "leasing" e dos princípios em que assenta, convertendo-o, na realidade em contrato de compra e venda a prazo, não obstante a roupagem formal do contrato de "leasing" financeiro. Indedutíveis, por conseguinte, as prestações pagas a título de arrendamento mercantil.

- Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OXFORD S/A-INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira que dava provimento,

Sala das Sessões-DF., em 21 de maio de 1990

DICLER DE ASSUNÇÃO

- NA PRESIDÊNCIA NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 59 DO REGIMENTO INTERNO.

BRAGA JANUÁRIO PINTO

- RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 25 OUT 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO e CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA(Suplente). Ausentes por motivo justificado, os Conselheiros ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13976/000.017/89-13
RECURSO Nº 96.018
ACÓRDÃO Nº 103-10.378
RECORRENTE: OXFORD S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, Oxford S/A Indústria e Comércio, com domicílio fiscal em São Bento do Sul (SC), interpôs tempestivo recurso (fls. 41/49) a este Conselho, em 16/11/89, contra a R. Decisão (fls. 36/38) do Sr. Delegado da Receita Federal em Joinville (SC), que, em 01/09/89, julgara procedente o lançamento constituído pelo Auto de Infração (fls. 10/11), de 20/02/89, tempestivamente impugnado em 20/03/89, às fls. 12/22.

2. A questão em litígio diz respeito a glosa de despesas referentes às contraprestações de arrendamento mercantil, cujos contratos foram descaracterizados para contratos de compra e venda de bens a prazo, por conterem cláusulas de pagamento em prazo bem inferior ao tempo de vida útil dos bens (sete), de fixação de valor residual ínfimo, em clara desproporção ao preço de aquisição pago ao fornecedor (todos-oito). O montante glosado no 1º semestre de 1986 (Ex.86) atingiu a quantia de Cz\$ 419.945,51, e no 2º semestre de 1986 (Ex.87) atingiu a quantia de Cz\$ 481.281,19. O lançamento teve por fundamento o disposto no art. 235, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do RIR/80, por infração aos preceitos da Lei 6.099/74; Lei 7.132/83; Port. MF nº 564/78; Resols.BACEN, nºs 351/75 e 980/84.

3. O Contribuinte, na Impugnação, após transcrever dispositivos legais pertinentes à matéria em litígio, argumenta:

a) que o Conselho Monetário Nacional tem competência para baixar normas complementares regulando o andamento mercantil, no entanto até agora manteve a livre pactuação quer que respeita à distribuição das prestações, quer no que respeita ao percentual mínimo garantido para o exercício da opção de compra;



b) que o Banco Central, órgão fiscalizador do "leasing", comunicou à própria Receita Federal que tanto a maior concentração dos pagamentos das contraprestações no início ou no fim do prazo contratual bem como a pouca expressividade do valor residual garantido não descaracterizam o contrato e, pelo contrário, inserem-se plenamente na filosofia do arrendamento do tipo financeiro;

c) que, segundo o próprio Diretor da DIMEC, o arrendamento mercantil tem caráter financeiro, no qual o arrendador procura ao máximo o custo de aquisição, recebendo as contraprestações e deixando apenas um resíduo que para ser recuperado pelo preço de venda final se exercida a opção de compra;

d) que, segundo os juristas Arnold Wald e Geraldo Ataliba, emitindo parecer sobre a matéria, entendem que tendo a arrendatária no prazo contratual pago contraprestações que correspondem ao preço de aquisição do bem, inclusive os custos financeiros e administrativos, bem como lucro da arrendadora e interpretando sistematicamente as normas reguladoras do "leasing", torna-se de pouca importância o montante do preço estipulado para o exercício da opção de compra;

e) que, na prática, consagrou-se a possibilidade de serem as prestações devidas pelo arrendatário decrescentes, em vez de iguais ou crescentes;

f) que o legislador não se preocupou com o valor das contraprestações a serem pagas pelo arrendatário, apesar de sua competência para fixá-lo, apenas estabeleceu o prazo mínimo para veículos e três anos para os demais bens;

g) que nem a lei nem as normas complementares estabeleceram um mínimo no valor a ser pago em cada contraprestação, nem se o valor de cada uma seria igual ou não aos valores das demais;

h) que, pela lei do "leasing", o contrato de arrendamento mercantil somente se descaracteriza por violação ao art.



11, " 1º, da Lei 6.099: "Aquisição pelo arrendatário de bens arrendados em desacordo com as disposições desta Lei, será considerada operação de compra e venda a prestação";

i) que, também esse é o entendimento do Prof. A. Lopes de Sã, no seu livro "Leasing e Finanças de Empresas" - Edit. Apec - 1972;

j) que a maior concentração das prestações nas doze primeiros meses foi pactuada no interesse dos contratantes e não para lesar o Fisco;

l) que a própria CST-Coordenação do Sistema de Tributação, respondendo à consulta, emitiu o Parecer CST nº 685, de 2/4/85, no qual nega a perda de suas características, o arrendamento mercantil com fixação do valor para opção de compra em 10% do valor da nota de aquisição do bem arrendado;

m) que, no seu caso, não houve nenhuma opção antecipada;

n) que, à vista do exposto, o questionado não se enquadra na hipótese de descaracterização prevista no art. 235, § 1º, do RIR/80, uma que a Lei 6.099/74 e normas complementares não foram violadas;

o) que a glosa é insubsistente, razão pela qual pede cancelamento do crédito tributário em litígio.

4. Na Informação Fiscal de fls. 24/30, cuja leitura ora se faz, o Sr. Autuante opina pela manutenção do lançamento.

5. A Autoridade a quo, comentado o feito, antes de concluir, julgando o lançamento procedente, aprova os fundamentos decisórios apresentados pela Divtri, in litteris, às fls. 37:

"A discussão toda gira em torno da regularidade ou não dos contratos de "leasing" firmados pela impugnante, denunciados que foram de dissimulação, em decorrência de prazos em períodos inferiores à expec



tativa de vida útil dos bens, fixação de valores residuais ínfimos ou simbólicos, antecipação na opção de compra, além de pagamentos da quase totalidade dos contratos nos primeiros 12 meses contratuais, constituindo-se em verdadeiros contratos de compra e venda a prestação.

Por expressa determinação da Lei nº 6.099/74, será considerada operação de compra e venda a prestação, a aquisição dos bens arrendados em desacordo com as disposições contidas na legislação pertinente - a Lei nº 6.099/74, a Lei nº 7.132/83, a Port. MF nº 564/78 e as Res. BCB nº 351/75 e 980/84. Ocorrendo dissimulação materializa a infração legal.

O contencioso instalado tem sido objeto de reiteradas decisões, na esfera administrativa, formando-se farta jurisprudência. São exemplos, entre outros, os Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes nº 103-07.767/87, 103-08.281/88 e 103-07.987/87, que lastreiam a presente decisão. O entendimento firmado é de que "A fixação de valor residual ínfimo, em flagrante desproporção com o preço de aquisição dos bens junto ao fabricante e das prestações do "leasing", além de os prazos dos contratos serem muito inferiores à expectativa do tempo de vida útil dos bens, desvirtua a essência do contrato de "leasing" e dos princípios em que assenta, convertendo-o, na realidade, em contrato de compra e venda a prazo, não obstante a roupagem formal do contrato de "leasing" financeiro. Indedutíveis, por conseguinte, as prestações pagas a título de arrendamento mercantil. II) Nesses casos, o preço de compra e venda é o total das contraprestações pagas durante a vigência do arrendamento, acrescido da parcela paga a título de preço de aquisição (Lei nº 6.099/74, art. 11, § 2º). Logo, não há falar em desmembramento dos valores que compuseram as contraprestações pagas à arrendatária."

Alicerçado nessa jurisprudência e nos fatos efetivamente ocorridos, cuidadosamente analisados no processo 13976/000.016/89-51, houve-se de denegar a impugnação apresentada.

Independentemente da melhor ou pior interpretação trazida à colação às normas que regem a matéria em litígio, na realidade, este forum administrativo monocrático não pode divorciar dos entendimentos decisórios de instância superior, formadores de jurisprudência administrativa, em especial quando se trata de entendimento pacífico e em profusão.

Assim, deve-se decidir com base nessa jurisprudência e de acordo com as razões enfocadas no processo principal, que possui a mesma motivação fática que o presente feito, denegando-se provimento à im-

pugnação.

Descaracterizado que foi o contrato de arrendamento, tem-se efetivo contrato de compra e venda a prestação, na forma prevista pelo § 1º do art. 11 da Lei nº 6.099/74 e, por conseguinte, o lançamento tributário está regularmente formalizado e cientificado ao sujeito passivo por infração ao art. 235 e §§ do RIR/80 - art. 11 e §§ da Lei nº 6.099/74 e legislação complementar.

À consideração do Sr. Delegado da Receita Federal, em Joinville-SC."

6. Em sua defesa final, o Contribuinte mostra toda sua inconformidade com o julgamento singular, reapresentando os fundamentos de seu arrazoadado impugnatório, para mais uma vez pedir o cancelamento do crédito tributário em litígio, nos termos cuja leitura se faz em plenário.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. De acordo com o que se viu no Relatório, a questão presente circunscreve-se na inobservância ou não à legislação que rege os contratos de arrendamento mercantil, inclusive e principalmente sob o aspecto tributário. O Contribuinte foi considerado infrator a essa legislação, dando causa a exigência do tributo pela glosa das despesas consideradas indedutíveis. Por sua vez, a glosa teve por fundamento a descaracterização dos contratos de arrendamentos, considerados pelo Fisco como de compra e venda a prazo. Houve inobservância à Lei 6.099/74, à Lei 7.132/83, as Portarias MF-376-E/76 e 564/78 e às Resoluções BACEN - 351/75 e 980/84, e ao art. 235 e §§, do RIR/80. Os elementos fáticos conside-



rados pelo Fisco para que se configurasse a descaracterização desses contratos, foram as cláusulas que estabeleceram um valor residual ínfimo e um prazo efetivo de sua liquidação inferior à vida útil dos bens arrendados.

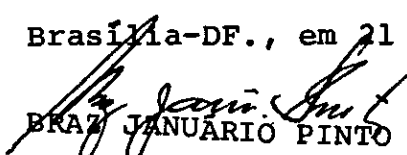
3. Pelo Termo de Verificação de fls. 02/03 demonstrativos anexados ao Processo que comprovam os fatos descritos no Auto de Infração está definitivamente provado ser ínfimo o valor residual dos bens arrendados, não ultrapassando 1% do valor total contratado, exceto um caso, em que o valor de opção de compra foi pago antecipadamente, bem como ser o prazo de 24, ou 36 meses muito inferior ao da vida útil dos referidos bens, que, no mínimo, é de 60 meses. Comprovados processualmente tais fatos, restaria discutir se os mesmos descaracterizam os contratos de arrendamento por violação às regras estabelecidas pela legislação pertinente. Assim posta a questão e a luz dessas normas, o procedimento fiscal está correto, não só pela tese já consagrada pelo E. Conselho, que aqui plenamente se aplica, mas pela clara descaracterização do arrendamento, configurando-se pelos fatos comprovados, em efetiva operação de compra e venda a prazo. Não foi o Fisco quem promoveu a descaracterização desses contratos, mas os próprios fatos deles resultantes. O cumprimento exato das cláusulas contratuais selou definitivamente as operações ditas de arrendamento mercantil, como de compra e venda, de vez que dele resultou o descumprimento da lei, como bem descreveu a Autoridade a quo. A polêmica estabelecida entre a Administração e o Contribuinte no que respeita à interpretação da legislação pertinente ao caso, há muito já levou o Conselho a um posicionamento pacífico, não merecendo, portanto, mais discussões e esforço interpretativo. A dedutibilidade das prestações de arrendamento contratado na forma adotada pelo Recorrente é inadmissível. A glosa é procedente à vista dos fatos e da lei.

Isto Posto e

Considerando tudo o mais que dos Autos consta,

Nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 21 de maio de 1990.


BRAZ JANUÁRIO PINTO

- RELATOR

